



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 19/04/2000
C	ST
	Rubrica

Processo : 10675.001741/96-53
Acórdão : 201-73.036

Sessão : 17 de agosto de 1999
Recurso : 104.531
Recorrente : ANTONIUS MATHEUS WILHELMUS VAN ASS
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

ITR – VTN - LAUDO TÉCNICO – A apresentação de Laudo Técnico, afeiçoado aos requisitos do § 4º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 8.847/94, determina a revisão do Valor da Terra Nua nele previsto. **CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS DO EMPREGADOR E DO TRABALHADOR** – A cobrança das contribuições citadas está constitucional e legalmente amparada, devendo ser a mesma mantida. **MULTA DE MORA** – É de se excluir, *ex-officio*, a multa de mora. Alcance da suspensão (CTN, art. 151, III), no que se refere ao prazo.
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ANTONIUS MATHEUS WILHELMUS VAN ASS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara, do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.

Iao/CF



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Processo : 10675.001741/96-53
Acórdão : 201-73.036
Recurso : 104.531
Recorrente : ANTONIUS MATHEUS WILHELMUS VAN ASS

RELATÓRIO

ANTONIUS MATHEUS WILHELMUS VAN ASS, nos autos qualificado, foi notificado do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e das Contribuições Sindicais do Empregador e do Trabalhador, no valor total de R\$ 11.391,27, referente ao exercício de 1995, do imóvel rural denominado "Fazenda Van Ass", de sua propriedade, localizado no Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, inscrito na Secretaria da Receita Federal sob o nº 1537938.8.

O contribuinte impugnou o lançamento (doc. de fls. 01/03), alegando, em resumo, que há supervalorização no Valor da Terra Nua mínimo utilizado na determinação da base de cálculo. Reclama, ainda, que os valores fixados pela IN SRF nº 42/96 decorrem de uma apuração do valor venal das terras, incluindo benfeitorias.

A autoridade recorrida julgou o lançamento procedente, assim ementando a decisão:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

VALOR DA TERRA NUA

O valor da terra nua declarado pelo contribuinte ou atribuído por ato normativo somente pode ser alterado pela autoridade competente mediante prova lastreada em laudo técnico, na forma e condições estabelecidas pela legislação tributária.

Lançamento Procedente".

Irresignado com a decisão singular, o contribuinte, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, repisando os pontos expendidos na peça impugnatória e esclarecendo que anexou ao processo novo Laudo elaborado pela EMATER.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.001741/96-53
Acórdão : 201-73.036

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES

Avalio o Laudo acostado às fls. 51/53 dentro dos critérios que têm pautado os julgamentos relativos ao ITR, quando sujeitos à Lei nº 8.847/94.

Verifico que o Laudo transmite a segurança necessária para que dele se possa inferir que o Valor da Terra Nua da propriedade é dotado de substância. Ainda que pecando por carência de formalidade maior, o que nele contém e que interessa para o deslinde da questão, não sofre máculas, pelo que, fosse dotado do mais absoluto formalismo, o seu resultado apontaria na mesma direção.

Não tenho, então, porque repelir o Laudo apresentado. O mesmo atende plenamente os requisitos estabelecidos no § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94, provendo o recurso interposto nesta parte.

Já quanto às contestadas contribuições do empregador e do trabalhador, aludo o consagrado entendimento do Colegiado, quanto à legalidade da exigência e da submissão da Fazenda Pública à atividade limitada de proceder a sua cobrança, além do que tenho presente que as contribuições guerreadas não se sujeitam aos aspectos alegados pelo contribuinte, pois entendo que as mesmas inserem-se entre as elencadas no artigo 149 da CF (contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômicas), sendo, como tais, devidas.

No que se refere à multa de mora, expresso as seguintes considerações:

Crédito tributário constituído com a notificação de lançamento, cuja exigibilidade se acha suspensa, *ex-vi* do disposto no inc. III do art. 151 do Código Tributário Nacional, tendo em vista a sua impugnação, interposta antes do prazo de vencimento do referido crédito.

Trata-se de saber se a suspensão da exigibilidade, nas referidas condições, também importou na suspensão do vencimento original do débito correspondente, constante da notificação de lançamento, para efeitos de aplicação da multa de mora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.001741/96-53
Acórdão : 201-73.036

Preliminarmente, tenho em que não se hão de adotar, para o deslinde da questão, em relação à multa de mora, os mesmos critérios na interpretação e aplicação da lei, aplicáveis aos juros de mora, salvo, obviamente, no que a lei dispuser expressamente a respeito.

Isso, tendo em vista que a doutrina e a jurisprudência emprestam aos referidos institutos conceitos nitidamente distintos.

Assim é que os juros de mora têm caráter meramente moratórios, fluem naturalmente com o decurso do tempo e até adotando, por analogia, regra do § 2º do art. 1.536 do Código Civil, podem se contar "a partir da citação" (que, na área administrativa, corresponderia à notificação de lançamento), antes mesmo de a decisão condenatória passar em julgado.

Já a multa de mora é imposição de caráter punitivo e, como tal, exige indagação mais rigorosa, não podendo ser aplicada por extensão ou analogia.

Conforme extraímos da doutrina sobre a matéria, "é uma sanção pela prática de ato ilícito, ato imperativo, fundado na faculdade discricionária da administração." Deve, por isso, atender os requisitos essenciais de fundo e forma.

Rigorosamente, não se pode retirar o caráter de sanção à multa de mora, posto que afeta o patrimônio do infrator, tal como a multa pelas infrações a disposições tributárias.

E no ensinamento do saudoso mestre Rubens Gomes da Souza: "encarada sob o ponto de vista do infrator, esta sanção administrativa tem, inquestionavelmente, caráter punitivo ou repressivo, e daí se justifica sua sujeição aos princípios gerais do direito criminal" (Trabalhos da Comissão Especial do Código Tributário Nacional).

Essas considerações preliminares se fazem necessárias, tendo em vista que os julgados que vêm sendo invocados em prol da tese do cabimento da referida multa têm se valido mais das normas aplicáveis aos juros de mora, basicamente o art. 161 do CTN.

Isto posto, e voltando à questão inicialmente levantada, quer se saber se a suspensão da exigibilidade do crédito, de que fala o citado inciso III do art. 151 do CTN, também suspende o vencimento do débito, vencimento que só passará a se configurar" a partir da decisão condenatória passado em julgado".



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.001741/96-53
Acórdão : 201-73.036

Estou com a afirmativa a essa indagação e entendo que o vencimento do débito também fica em suspenso no momento em que o contribuinte manifesta a sua inconformidade com a exigência, mediante sua impugnação, antes do vencimento do débito.

Não se poderá, portanto, exigir multa de mora, desde que não exista mora a penalizar.

A mora se configura a partir do momento em que a dívida se torna exigível. E ela se torna exigível a partir do término do prazo assinado para o cumprimento da decisão que indeferir a impugnação.

A suspensão, no caso específico de que estamos tratando, ainda segundo se extrai da doutrina e dos léxicos, "na terminologia jurídica é empregada para indicar o efeito que se atribui a certas coisas ou fatos, em virtude do que tudo se paralisa, até que sua influência termine. Diz-se, particularmente, do recurso, na pendência do qual se obsta à execução definitiva da sentença privando-a de imediata exequibilidade."

Ainda invocando a fonte doutrinária, tem-se que: "A mora - atraso no pagamento - tal como definido no art. 161 do CTN; o crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora" - ela deixa de se verificar no momento em que o contribuinte manifesta a sua inconformidade através de qualquer das formas catalogadas nos incisos I, III e IV do art. 151 do CTN, pois é evidente que, estando suspensa a exigibilidade, não há vencimento que não tenha sido atendido."

Sendo assim, não se poderá cogitar da existência de multa de mora, dado que não existe mora a penalizar.

A suspensão é um ato ou fato jurídico a que a lei atribui o efeito de sustar, temporariamente, a eficácia de outro ato ou fato jurídico, revestido de exectoriedade.

Sem dúvida, a mora, o atraso têm início a partir do momento em que a dívida se torna exigível. A multa moratória resulta na impontualidade no cumprimento da obrigação, que, no caso, ainda não ocorreu, visto que o seu cumprimento tem a exigibilidade suspensa pela lei.

Valho-me, ainda, da doutrina de Bernardino Ribeiro de Moraes ("in" Compêndio de Direito Tributário - Forense, págs. 590 e sgts.).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.001741/96-53

Acórdão : 201-73.036

Ensina o tributarista que, pelas causas da suspensão, a exigibilidade do crédito tributário fica obstada por mais um certo período de tempo. O Poder Público não pode, nesse período, exigir o crédito tributário, embora este já esteja definitivamente constituído.

Analisando os casos enunciados no art. 151, diz que essa suspensão do crédito tributário vem a ser uma simples dilação temporária de sua exigibilidade para os casos previstos em lei.

Adia-se, portanto, o vencimento da obrigação, não se permitindo a fluência de quaisquer prazos. É evidente, pois, se o critério tributário não pode ser exigido, não poderá correr prazo extinto legal contra o direito à exigência.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, assim, paralisa o decurso do prazo prescricional, enquanto durarem as causas dessa suspensão.

Por fim, diga-se que a suspensão, instituída no art. 151, nas várias hipóteses ali enunciadas, se fundamenta em princípios de justiça, de equidade, de força maior, ou mesmo de política social; justifica e legitima a dilação do prazo para solver as dívidas tributárias. A lei tributária, reconhecendo-as, dá-lhes amparo. Temos aí a eficácia suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.

Fazer retroagir à sua origem o vencimento do débito, e ainda penalizar o devedor com imposição de multa de mora, seria frustrar por completo o propósito visado na lei.

Isto posto, voto pelo provimento parcial do recurso para rever o VTN da propriedade, com base no Laudo acostado, e excluir, de ofício, a multa de mora.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999

LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES